



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001557/98-95
Recurso nº. : 123.586
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ LUIZ ALICKE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.660

IRPF - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer do cumprimento de sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ ALICKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001557/98-95
Acórdão nº : 102-44.660
Recurso nº : 123.586
Recorrente : JOSÉ LUIZ ALICKE

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ ALICKE, CPF de nº 022.632.988-78, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de fls. 5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1997 – ano calendário de 1996 apurado face ao lançamento de ofício que alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$147.897,77 para R\$188.604,16 ao alocar o rendimento declarado como isento e não tributável, por força de ação judicial, como tributável. Eis a ementa do julgado:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - São tributáveis, na declaração de ajuste anual, quaisquer proventos ou vantagens percebidas, inclusive os pagamentos de diferenças pecuniárias, decorrentes de correção monetária.

Lançamento procedente.” (fls. 37).

Alega, em síntese, que houve um equívoco da Fazenda ao considerar “verba indenizatória recebida em ação ordinária, como verba tributável”. Aduz que tal pagamento tem “evidente natureza indenizatória”, fundado em vasta doutrina, bem como em precedentes jurisprudenciais firmados nos Tribunais Superiores razão pela qual não há se falar em incidência do imposto de renda sobre tal verba.

Por outro lado afirma a incompetência da Receita Federal já que, no caso, a fonte pagadora é a Fazenda Estadual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001557/98-95
Acórdão nº. : 102-44.660

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No tocante a alegada incompetência do órgão lançador do tributo, cabe ressaltar que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.153, III, da CF), assim patente a competência da Receita Federal.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001557/98-95
Acórdão nº : 102-44.660

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’.

Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

No mérito, a controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos, por força de sentença judicial, a título de correção monetária tirada do atraso na concessão de reajustes salariais dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O legislador ao determinar o campo de incidência da tributação estabeleceu que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de exclusão.

No caso, como já apontado pela decisão de primeira instância, fls. 37/38, a legislação vigente não excluiu do cômputo do rendimento bruto o pagamento de diferenças pecuniárias, decorrente de correção monetária.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do § 3º do art. 43 do RIR:

“São também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001557/98-95
Acórdão nº. : 102-44.660

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-30.130; 102-29.478 e 104-5.654.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO